



DECRETO Nº 038, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/2023, DE 07 DE JUNHO DE 2023, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA — NFS-E.”.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e

Seção I — Da Definição

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Uru, Estado de São Paulo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º A NFS-c é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente por esta Prefeitura, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISS.

Parágrafo 2º A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo 3º A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada por meio do endereço eletrônico www.uru.sp.gov.br

Seção II — Das Informações Necessárias na NFS-e

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e deverá apresentar as seguintes informações:

- I - Número sequencial;
- II - Código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço e telefone;
 - c) Endereço de e-mail;
 - d) Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;





e) Número de inscrição no cadastro de contribuintes municipais.

V — Identificação do tomador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço e telefone;
- c) Endereço de e-mail;
- d) Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;

VI — Discriminação do serviço:

VII — valor total dos serviços registrados na NFS-e;

VIII — valor da dedução se houver;

IX — valor da base de cálculo;

X — código de serviço;

XI — alíquota e valor do ISS;

XII — valor do crédito

XII — alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XIV — Município de incidência do ISS;

XV - retenção do valor do ISS na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;

XVI — exigibilidade do ISS, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão atingidos por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;

XVII — número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISS, quando for o caso;

XVIII — opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional quando for o caso;

XIX — condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;

XX — número e data do Recibo Provisório de Serviços — RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão;

XXI — valor aproximado da carga tributária referente ao serviço prestado, em cumprimento à previsão da Lei Complementar nº01 de 18 de outubro de 2017.

Parágrafo 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Uru-SP” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e”.

Parágrafo 2º O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Parágrafo 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:





I- para pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

Parágrafo 4º Caso o tomador do serviço não seja identificado na NFS-e. nos casos previstos no parágrafo anterior, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

Art. 3º - O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, até a data de publicação desse decreto.

Art. 4º - O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las ao Setor de Lançadoria para fins de inutilização.

Parágrafo 1º A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no momento da liberação para a emissão da NFS-e.

Parágrafo 2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município de Uru.

Parágrafo 3º A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade. ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Uru.

Seção III — Da Emissão da NFS-e

Art. 5º - Estarão obrigadas à emissão da NFS-e pessoas jurídicas e físicas, prestadoras de serviços, estabelecidos no território do Município de Uru.

Parágrafo 1º Ficam expressamente dispensados da emissão de NFS-e:

I — Instituições financeiras estabelecidas no Município de Uru,

II — Prestadores de serviços qualificados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006 quando prestarem serviços para pessoas físicas:

Parágrafo 2º Os prestadores de serviços inscritos no Setor de Lançadoria que, de acordo com o caput deste artigo, não estão obrigados a emitir a NFS-e. poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

Parágrafo 3º Uma vez deferida a opção de que tratam o caput e o §1º deste artigo, tornar-se-á irretratável por parte do contribuinte.

Art. 6º - Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal no endereço eletrônico www.uru.sp.gov.br.





Parágrafo 1º. Após registrar a solicitação de credenciamento no endereço eletrônico indicado no caput deste artigo, o prestador de serviço deverá comparecer no Setor de Lançadoria e apresentar os seguintes documentos a fim de completar o seu credenciamento:

- a) cópia simples do CNPJ
- b) cópia autenticada do instrumento de constituição e se, for caso suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente:

Parágrafo 2º A opção tratada no caput e no § 1º deste artigo dependerá de autorização do Setor de Lançadoria que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail.

Parágrafo 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no Parágrafo 2º do art. 5º deste Decreto, estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização prevista no Parágrafo 2º deste artigo 6º.

Art. 7º - Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Uru são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município,

Parágrafo 1º A emissão NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico www.uru.sp.gov.br, mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto.

Parágrafo 2º A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

Parágrafo 3º Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

Art. 8º - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto. Por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração na legislação tributária do Município de Uru, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 9º - Os prestadores de serviço estabelecidos que, por qualquer motivo, paralisarem temporária ou definitivamente o exercício das suas atividades no Município deverão comunicar essa situação ao Setor de Lançadoria, no prazo de até 20 (vinte) dias da data dessa paralisação. para fins de atualização do seu cadastro mobiliário e controle da cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISS.





Seção IV — Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 10 - Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços — RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, devendo substituí-lo pela NFS-e correspondente no prazo previsto no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. A opção pela sistemática de emissão de NF S-e prevista nesta seção não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal e da apuração do ISS devido sobre os serviços prestados.

Art. 11 — No caso de eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços — RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo 1º Os prestadores de serviço que utilizarem sistemas próprios para a emissão de RPS poderão enviar os arquivos com lotes de RPS por meio do WebService disponibilizado pelo Setor de Lançadoria, de acordo com as regras e especificações divulgadas por esse setor.

Parágrafo 2º O WebService disponibilizado para recepção e processamento em lotes dos arquivos de RPS enviados na forma mencionada no parágrafo anterior fará a validação da estrutura e dos dados desse arquivo antes da geração das respectivas NF S-e.

Parágrafo 3º Sendo considerado válido o lote de RPS, será gerada uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NES-e para cada RPS.

Parágrafo 4º Se for verificada a existência de alguma informação considerada inválida em algum RPS do lote contido no arquivo enviado por meio da funcionalidade mencionada no parágrafo 1º, será invalidado o lote completo, o que fará com que as informações desse arquivo não sejam armazenadas na base de dados do Setor de Lançadoria.

Parágrafo 5º O prestador de serviços que enviou o lote de RPS para geração de NFS-e via WebService é responsável por verificar se esse lote foi processado corretamente e, caso constate algum problema no processamento, deverá realizar os ajustes necessários no arquivo e submeter se novamente o lote para processamento.

Parágrafo 6º Na situação prevista no Parágrafo 5º, somente será considerado como enviado o lote de RPS que não apresentar nenhum problema em seu processamento.

Art. 12 - No RPS emitido em qualquer uma das formas previstas nesta seção deverá constar a seguinte mensagem: “Esse RPS é emitido em caráter provisório, não tem validade fiscal e deverá ser convertido, pelo prestador do serviço, em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, no prazo de 10 dias corridos. A utilização da mesma numeração de RPS para outro serviço prestado constitui infração vigente”.

Parágrafo 1º O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

Parágrafo 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 13 - O RPS emitido conforme as disposições dos arts. 10 a 13 deste Decreto deverão ser convertido em NF'S-e até 10 dias corridos da data da sua emissão.





Parágrafo 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados, ainda que seu vencimento não ocorra em dia útil.

Parágrafo 2º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

Parágrafo 3º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo 4º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas pelo prestador de serviço para emissão de RPS, conforme previsto no Parágrafo 2º do artigo 14 deste Decreto.

Art. 14 - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido o Setor de Lançadoria poderá obrigar o prestador de serviço a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais — AIDF.

Seção V — Do Documento de Arrecadação

Art. 15 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta-corrente do Município.

Parágrafo 1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) conforme previsto no art. 21, inciso I dessa mesma lei complementar.

Parágrafo 2º. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos artigos 32 a 36 deste Decreto, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico www.uru.sp.gov.br e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário, o recolhimento do ISS incidente sobre prestação de serviço tributada pelo Município de Uru deve ser feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele em que o serviço foi prestado.





Seção VI — Do Cancelamento da NFS-e

Art. 17 - À NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da prefeitura, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10º dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e as de substituição da NFS-e.

Parágrafo 1º Após o pagamento do ISS, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento administrativo ao Setor de Lançadoria, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de cancelamento.

Parágrafo 2º Nos casos em que o cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior for realizado após a emissão do documento de arrecadação respectivo. Primeiramente será necessário cancelar essa guia no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível cancelar a NFS-e. Seção VII — Da Substituição da NFS-e

Art. 18 - A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 19 — A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 20 — A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observando os requisitos abaixo:

I — Será de forma automática:

- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Até o 10º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II — Será condicionado à aprovação da fiscalização:

- a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b) Após o 10º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

Parágrafo 1º - Se o valor do ISS calculado e quitado para a NFS-e substituída for superior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituída, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISS, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e substituída.

Parágrafo 2º - Se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for inferior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituída, o sistema disponibilizará automaticamente um documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do valor do ISS a recolher, já atualizado monetariamente, quando for o caso.





Art. 21 - A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez. Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 22 - A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa

Art. 23 - O prestador de serviço poderá solicitar ao Setor de Lançadoria a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na modalidade Avulsa (NFS-e Avulsa).

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita por escrito pelo próprio prestador de serviço ou por seu representante, que deverá apresentar os documentos que comprovem o motivo da emissão.

Art. 24 - A NFS-e avulsa deverá conter as mesmas informações obrigatórias da NFS-e, previstas nos incisos [a XXIII do art. 2º deste Decreto, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação tributária em vigor, relativas ao serviço prestado.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Escrituração das Prestações de Serviços

Art. 25 - Em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador de serviço e da quantidade de serviços prestados, o Setor de Lançadoria poderá autorizar o prestador de serviço a escriturar, em uma única declaração simplificada de prestações de serviços, todos os serviços prestados durante um mês, dispensando-o da emissão individual de uma nota fiscal de prestação de serviços prevista no art. 2º deste Decreto, para cada serviço prestado.

Art. 26 - O prestador de serviço que receber a autorização para adotar o regime especial previsto neste capítulo deverá escriturar todas as prestações de serviços realizadas durante o mês até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.

Parágrafo único. Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, o prestador de serviço deve gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.





CAPÍTULO IV Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 27 - As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Uru, deverão informar mensalmente ao Setor de Lançadoria os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

Parágrafo 1º As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar manualmente os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Uru, bastando pesquisar essa NFS-e no próprio sistema e realizar o seu aceite.

Parágrafo 2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- I— a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II — o local da prestação do serviço;
- III — o dia da prestação do serviço;
- IV — a descrição do serviço tomado;
- V — o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;
- VI— a natureza da operação;
- VII— o valor da nota fiscal e do serviço;
- VIII — a alíquota aplicável;
- IX — o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;
- X — o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;
- XI — a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;
- XII — o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;
- XII — outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor de Lançadoria.

Parágrafo 3º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

Art. 28 - A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo 1º Cada estabelecimento que possua inscrição no cadastro de pessoas que exercem atividades econômicas no Município e são contribuintes de tributos mobiliários, deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.





Parágrafo 2º O Setor de Lançadoria, a depender das circunstâncias, pode dispensar do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados os estabelecimentos das pessoas jurídicas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços.

Art. 29 - À escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento até o dia 10 (dez) caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Parágrafo 2º O crédito confessado e não pago na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art.30 - O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no mesmo prazo previsto no art. 18 deste Decreto.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art, 31 - Os prestadores de serviço pessoas físicas e jurídicas estabelecidas em outro Município que prestarem serviço no território do Município de Uru, deverá informar ao Setor de Lançadoria. Até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços, os dados relativos a cada um desses serviços constantes nos documentos fiscais autorizados pelos Municípios onde estão estabelecidos.

Parágrafo 1º A escrituração prevista no caput somente será exigida em relação aos serviços prestados no território do Município de Uru que de acordo com as regras do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, deverão ser tributados nesse Município.

Parágrafo 2º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput, o prestador de serviço deve solicitar o seu credenciamento como prestador de serviço de outro Município junto ao Setor de Lançadoria por meio do endereço eletrônico www.uru.sp.gov.br.

Parágrafo 3º Após a liberação do credenciamento mencionado no Parágrafo 2º, o Setor de Lançadoria enviará para o prestador de serviço de outro Município, por meio de mensagem de e-mail, dados de login para acesso ao sistema.

Parágrafo 4º Em relação a cada um dos serviços prestados no Município e tributáveis por ele, devem ser informados:

- I - identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II- o local da prestação do serviço;
- III - o dia da prestação do serviço;
- IV - a descrição do serviço prestado;





V - o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço prestado;

VI - a natureza da operação;

VII - o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII - a alíquota aplicável;

IX - o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X - o número o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI — a retenção na fonte ou não, pelo tomador, do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço prestado;

XII — outras informações de interesse do Fisco Municipal estabelecidas em ato do Setor de Lançadoria.

Parágrafo 5º. Após a escrituração dos serviços prestados no Município de Uru, o prestador de serviço deverá gerar e recolher a guia com o valor do ISS devido no mesmo prazo previsto no art. 18 deste Decreto.

Art. 32 - As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, quando estabelecidas em outros Municípios, e dos serviços tomados ou intermediados, quando estabelecidas em Uru são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISS.

Art. 33 - A não escrituração dos serviços prestados no caso de prestadores de outros Municípios, de serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Uru.

Art. 34 - Para o cumprimento da obrigação prevista nos artigos 32 a 36 deste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Setor de Lançadoria.

Parágrafo único. O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 35 - O não recolhimento do imposto apurado por meio das declarações previstas nesta seção no prazo previsto no art. 16 deste Decreto fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte, permitindo que possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e passe a ser objeto de medidas de cobrança judiciais ou extrajudiciais a serem realizadas pela Prefeitura Municipal.





CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 36 - A Declaração Eletrônica de Serviços prestados pelas Instituições Financeiras (DES-IF) deve ser preenchida com os dados das prestações de serviço realizadas em cada mês pelas instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional — COSIF, Parágrafo único. Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo que estiverem estabelecidas no Município de Uru em agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

Art. 37 - A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira em determinado mês deve ser enviada eletronicamente para o Setor de Lançadoria até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços.

Parágrafo 1º O envio do arquivo com os dados da declaração para o Setor de Lançadoria deverá ser feito por meio eletrônico, via Webservice, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Uru para recebimento e processamento dos dados constantes nesse arquivo.

Art. 38 - Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas no artigo 36 devem gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 39 - As pessoas jurídicas previstas no art. 36 deste Decreto ficam sujeitas à solicitação de informações complementares mediante procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NF'S-e disponibilizado pelo Município de Uru através do site: www.uru.sp.gov.br pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético ao Setor de Lançadoria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE URU

CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 41 - As regras para definição das atividades tributadas por meio do ISS da base de cálculo e da alíquota a serem aplicadas no seu cálculo, do contribuinte e do responsável pelo recolhimento desse imposto, que devem ser seguidas na confecção dos documentos fiscais e das declarações regulamentadas neste Decreto estão definidas na legislação tributária municipal.

Art. 42 - Sempre que necessário o Poder Executivo editará normas complementares a este Decreto.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uru, 20 de junho de 2023.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

